Processo n° 187/2022

Denunciado: Rodolfo Cesar Bellato

Auditor Relator: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA

I. RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra o atleta da equipe Caxias do Sul Basquete, o Sr. Rodolfo Cesar Bellato em razão do incidente disciplinar ocorrido na partida realizada entre as LUVIX UNIÃO CORITNHIANS e CAXIAS DO SUL BASQUETE, na data de vinte e nove de março de 2022, ocorrida no Ginásio Poliesportivo Arnão, pela competição da NBB Temporada 2021/2022 (Jogo no 240).

A denúncia baseia-se no relato dos Srs. Guilherme Locatelli, Fernando Serpa Oliveira e Fernando Aparecido Cavalcante, respectivamente árbitro e fiscais da partida. O relato dos mesmos segue no seguinte sentido:

> *"Faltando 16 segundos para o término do 4o quarto, o atleta Rodolfo Cesar Bellato, no 22 da equipe Caxias do Sul Basquete desferiu uma cabeçada contra o atleta Leonardo K. Waszkiewicz, no 21 da equipe LUVIX/ União Corinthians, sendo desqualificado da partida pela arbitragem por esta razão. Sem mais a acrescentar."*

Com fulcro no relatório do árbitro a D. Procuradoria apresenta a denúncia por prática de agressão física dolosa, qualificando o denunciado pela infração contida no artigo 254-A do CBJD que traz:

> Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.
>
> PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.
>
> § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:
>
> - I - desferir dolosamente soco, cotovelada, **cabeçada** ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
>
> II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ressaltou a procuradoria que mesmo não havendo lesão à vítima, o denunciado teria assumido o risco de causar dano ao adversário.

Ainda, apontou a presunção de veracidade da Súmulas, conforme artigo 58, CBJD.

Requereu por fim, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova testemunhal com oitiva dos Srs. Guilherme Locatelli, Fernando Serpa Oliveira e Fernando Aparecido Cavalcante.

Apresentada a certidão de antecedentes o denunciado é primário, não tendo sido condenado por infrações disciplinares nos últimos doze meses.

Posteriormente, em audiência, foram produzidas as provas, inclusive testemunhais e depoimento pessoal do acusado. Em prosseguimento, a D. Procuradoria sustentou oralmente reiterando a peça acusatória com ênfase na exibição de vídeos que motivaram a oferta da denúncia, da mesma forma, o patrono do Denunciado também se manifestou em defesa do atleta, tudo em fiel cumprimento ao devido processo previsto no CBJD.

É o breve relato, passo a decidir.

II. VOTO

Após analisadas as provas contidas nos autos, quais sejam: (i) o Relatório Disciplinar (do Árbitro e do Representante), (ii) a prova audiovisual com gravação do denunciado e da infração; (iii) o depoimento pessoal do denunciado e (iv) a oitiva da testemunha Sr. Fernando Serpa, foi proferido o seguinte voto, que venceu por unanimidade de votos, considerando o quórum dos auditores da Comissão Disciplinar:

Esta Relatoria, após analisar as provas e depoimentos prestados, constatou que, as atitudes perpetradas pelo atleta do Caxias do Sul estiveram em violação ao CBJD, de maneira patente, contudo não em acordo com a qualificação da D. Procuradoria.

O artigo 254-A é claro em afirmar a necessidade do dolo, mesmo que eventual (assunção do risco de dano) para a caracterização da conduta de agressão física. O artigo utiliza expressões

como “contundente” e “assumindo o risco” de forma que fica evidente a intenção do mesmo de diferenciar a atitude despreparada e não pensada daquela que é voltada, mesmo que indiretamente, à agressão. O mesmo entendimento é corroborado pelos parágrafos do artigo apontado, que falam em lesão e impossibilidade de prática da modalidade.

Socorrendo-me do direito penal para apresentar melhor resolução ao caso, acredito que, operou-se a figura do preterdolo, na qual o agente pratica infração diversa daquela que havia projetado cometer, operando-se um resultado diferente daquele que planejado pelo indivíduo.

Ademais, entendo que a agressão física demanda algum resultado, sendo este o atingimento da cabeçada, pontapé ou outro equivalente, no vídeo apresentado não aparece haver contato físico entre os jogadores, muito menos algum tipo de dor ou atingimento, mas apenas uma conduta em hostilidade, após uma discussão acintosa.

No entanto, a conduta não é passível de absolvição absoluta, vez que afrontou diretamente os princípios do CBJD, bem como do esporte enquanto instituição e da Liga. Nesse sentido, entendo pela desqualificação da conduta como agressão física (art. 254-A do CBJD) para a realização de ato hostil/desleal, conforme artigo 250, CBJD.

III. DISPOSITIVO

A Comissão Disciplinar decidiu, por unanimidade de votos, desqualificar a infração disciplinar tipificada na r. denúncia pronunciada pela D. Procuradoria para o artigo 250 do CBJD e decide CONDENAR o Denunciado Sr. Rodolfo Cesar Bellato à pena de suspensão por 1 (uma) partida, já cumprida pela suspensão pelo regulamento, considerando sua condição de primariedade.

É como voto.

Comunique-se e apense-se ao processo.

De Belo Horizonte para São Paulo, 28 de abril de 2022.

Pedro Henrique de Castro Martins Teixeira